

Eduardo Antônio Kalache
Luiz Sérgio Chame
Manoel M. da Costa Braga Neto

Ana Claudia Ferreira França Correa
Rodrigo A. Kalache de Paiva
Rafaela Faroni Ganem
Yamba Souza Lanna
André Alves de Almeida Chame
Juliana Dinis da Costa Braga
André Dinis Angelo
Rodrigo Barbosa Leite
André R. Salamonde Pinho
Fernando M. Kalache
Marcelo Dinis da Costa Braga
Gustavo S. Almeida
Carlos Fernando Filgueiras M. da Silva
Julyana Lunes Pinho de Queiroz
Lys Miranda Alves
Luciana Ferreira Cuquejo
Pollyanna Serrão B. Almeida
Maria Julia Cecchi Soares
Camilla Viana de Freitas
Natalia Waked Furtado
Eduardo M. Kalache
João Luiz Baltasar Jardim
Luiz Philippe Tenuta
Lara Reis
Cecilia A. Costa Braga
Gabriella Costa

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Petrópolis – RJ

GRERJ nº 30830606897-14

JJ DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 28.554.660/0001-33, situada na Estrada União e Indústria, nº 32561, Posse, Petrópolis – RJ, CEP.: 25770-000, por seus advogados abaixo assinados, com arrimo no art. 20-B, IV e §1º, da Lei 11.101/05 e arts. 300 e 305 do CPC, apresentar a V. Exa. a presente TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE A PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

COMPETÊNCIA FORO DE PETRÓPOLIS

1. Na forma do art. 3º da Lei 11.101/05, “é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do **principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”.

2. Conforme documentos inclusos, o principal estabelecimento da JJ Distribuidora se situa na Estrada União e Indústria, nº 32561, Posse, Petrópolis – RJ, CEP.: 25770-000, onde se encontra sua sede e efetivo centro de comando da empresa, bem como parte relevante de seus estoques e operação, sendo, assim, este o d. Juízo competente para julgar o presente pedido.

BREVE SÍNTESE DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS A SEREM PROTEGIDAS

3. Em 2017, diante da crescente demanda por comercialização e distribuição de bebidas na região serrana do Rio de Janeiro, a JJ Distribuidora foi fundada, tornando-se, em pouco tempo, referência no setor varejista/atacadista.

4. Ao longo de sua trajetória, a empresa expandiu o seu portfólio de bebidas e a sua área de atuação. Em seus primórdios, a JJ Distribuidora comercializava apenas refrigerantes dentro da cidade de Petrópolis, mas, especialmente em razão de sua logística e atendimento de excelência, bem como da qualidade de seus serviços, a JJ Distribuidora ampliou as marcas e produtos comercializados, passando a atender demais municípios, tanto no Rio de Janeiro quanto em Minas Gerais, onde possui, inclusive, uma filial.



<https://jjdistribuidora.com.br/>

TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR CABÍVEL E NECESSÁRIA

5. Em que pesem todos os esforços de adequação às oscilantes condições do mercado e à crise político-econômica há tempos enfrentada, a trajetória de sucesso e pleno equilíbrio financeiro da Impetrante foi prejudicada pela ausência de pagamento de empresas clientes, **de modo a gerar um abrupto, inesperado e significativo impacto em seu fluxo de caixa.**

6. Além disso, as graves consequências da pandemia do novo Coronavírus (COVID-19) foram rapidamente sentidas e constatadas, na medida em que impactou severamente diversos setores da economia, com forte reflexo nas atividades voltadas ao consumo da população e, especialmente, o ramo de serviços, bares, restaurantes e afins, principais clientes da JJ Distribuidora, causando uma recessão sem precedentes na economia do país em geral e nas receitas da peticionária em particular, **que ficou praticamente mais de ano com vendas pífiás e até hoje repercute em suas finanças.**

7. Em decorrência de tais fatos, apesar do caráter economicamente rentável da operação em um ambiente de negócios minimamente normalizado, **instalou-se um quadro de instabilidade no fluxo financeiro da JJ Distribuidora, gerando um acúmulo de dívidas frente a seus credores em geral, principalmente fornecedores e fundos/securitizadoras (cf. DOC. 05 – Lista de Credores Mediação),** que, por sua vez, apesar das sucessivas tentativas de reorganizar direta e administrativamente a programação de seus pagamentos, vêm se mostrando insensíveis ao quadro de dificuldades gerado não por uma ação da Impetrante, que até recentemente manteve-se adimplente, mas sim por uma nefasta combinação de circunstâncias mercadológicas, que vêm minando sua capacidade de solucionar, sozinha, o impasse em que agora se encontra.

8. Diante desse cenário, a JJ Distribuidora já iniciou o procedimento de mediação junto ao CEJUSC, do Tribunal do Rio de Janeiro (cf. **DOC. 09 – Protocolo Mediação**), restando **imprescindível a concessão da pretendida tutela de urgência a fim de viabilizar o ambiente seguro propiciado pela Lei 11.101/05**, mais especificamente por seu art. 20-B, IV e §1º, para que a Impetrante e seus principais credores possam conjuntamente alcançar um acordo quanto às obrigações a serem compostas, sobretudo aquelas de mais curto prazo:

“Das Conciliações e das Mediações Antecedentes ou Incidentais aos Processos de Recuperação Judicial’

Art. 20-A. A conciliação e a mediação deverão ser incentivadas em qualquer grau de jurisdição, inclusive no âmbito de recursos em segundo grau de jurisdição e nos Tribunais Superiores, e não implicarão a suspensão dos prazos previstos nesta Lei, salvo se houver consenso entre as partes em sentido contrário ou determinação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Art. 20-B. **Serão admitidas conciliações e mediações antecedentes** ou incidentais aos processos de recuperação judicial, notadamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - nas fases pré-processual e processual de disputas entre os sócios e acionistas de sociedade em dificuldade ou em recuperação judicial, bem como nos litígios que envolverem credores não sujeitos à recuperação judicial, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, ou credores extraconcursais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - em conflitos que envolverem concessionárias ou permissionárias de serviços públicos em recuperação judicial e órgãos reguladores ou entes públicos municipais, distritais, estaduais ou federais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - na hipótese de haver créditos extraconcursais contra empresas em recuperação judicial durante período de vigência de estado de calamidade pública, a fim de permitir a continuidade da prestação de serviços essenciais; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

IV - **na hipótese de negociação de dívidas e respectivas formas de pagamento entre a empresa em dificuldade e seus credores, em caráter antecedente ao ajuizamento de pedido de recuperação judicial.** (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Na hipótese prevista no inciso IV do caput deste artigo, será facultado às empresas em dificuldade que preencham os requisitos legais para requerer recuperação judicial **obter tutela de urgência cautelar, nos termos do art. 305 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), a fim de que sejam suspensas as execuções contra elas propostas pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, para tentativa de composição com seus credores,** em procedimento de mediação ou conciliação já instaurado perante o Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejusc) do tribunal competente ou da câmara especializada, observados, no que couber, os arts. 16 e 17 da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...)"

(Grifamos)

9. Não há dúvidas, ainda, quanto ao preenchimento dos requisitos do **art. 305 do CPC** frente ao iminente risco de ser instalado o caos na gestão da JJ Distribuidora.

10. Como bem destacado pelo d. Juízo desta 3ª Vara Empresarial quando do enfrentamento do emblemático caso da Light, *“o que se vislumbra é uma conduta preventiva, por parte das requerentes, para solução de um estado de pré-crise econômica financeira e, corretamente, buscar, de forma antecipada, a preservação da empresa e de seu fim social (...)"*¹.

11. Como se sabe, a determinação de suspensão das ações tem como **objetivo precípua suspender as medidas que põem em risco à atividade da empresa** de modo a dar tempo à tramitação inicial do procedimento com vias à composição das partes e, sendo o caso, a homologação e segura implementação de eventual plano de recuperação e correspondentes meios adequados à reestruturação do negócio e composição de suas

¹ Cf. r. decisão de ID 53513711 proferida nos autos do processo nº 0843430-58.2023.8.19.0001 em 12/04/2023.

obrigações par e passo à necessária e desejada preservação da empresa e sua função social, na esteira do que estabelece, inclusive, a regra principiológica do artigo 47 da Lei 11.101/05.

12. A probabilidade do direito, no caso, encontra-se consubstanciada no **preenchimento dos requisitos legais para a distribuição desta medida acautelatória de urgência e a preeminência de se propiciar o ambiente necessário para negociação dos débitos**, cuja execução poderá inviabilizar as atividades empresariais e a sua consequente função social.

13. O iminente perigo do dano, por sua vez, resta manifesta pela constante ameaça de execuções e requerimentos de falência realizadas pelos credores da Impetrante, notadamente os indicados em sua Lista de Credores em anexo.

14. Como destacado pelo Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva no julgado do Conflito de Competência nº 168.000 – AL², a pausa na perseguição individual dos créditos é fundamental para que se abra um espaço de negociação entre os envolvidos, evitando que se estabeleça uma verdadeira corrida entre os credores, cada qual tentando receber o máximo possível de seu crédito, com o consequente perecimento dos ativos operacionais da empresa.

15. A doutrina destaca a imprescindibilidade da medida para as negociações em curso a fim de garantir o ambiente necessário ao saneamento das dívidas e recomposição do negócio:

“Essa consequência decorrente da admissão inicial de seu pedido **permite-lhe lidar de forma mais aliviada com o estado de crise econômico-financeira em**

² STJ, CC 168.000/AL, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção, julgado em 11/12/2019, DJE 16/12/2019.

que se vê inserido, pois estará, ainda que temporariamente, livre de novas penhoras e do fantasma da falência. Nenhuma ação dos credores sujeitos aos efeitos da recuperação judicial poderá tramitar, como regra de princípio, estando o curso das já propostas suspenso e obstados novos ajuizamentos. **Terá o devedor um período de tranqüilidade no qual buscará recompor sua atividade e recuperar sua empresa”³.**

“A suspensão pelo prazo de 180 dias objetiva dar algum fôlego ao devedor para negociar com os seus credores e elaborar o plano de recuperação, sem que seu patrimônio seja agredido pelas ações e execuções que estavam em curso contra ele”⁴.

16. Com efeito, o prosseguimento das medidas de execução de forma dispersa e individual pelos credores tem por **nefasto efeito a inviabilidade de negociação coletiva e o esvaziamento de eventual recuperação judicial**, que, nestes autos, poderá permitir tanto a preservação da empresa Requerente quanto o pagamento de sua coletividade credora, objetivo maior da lei erigido nas letras de seu artigo 47.

17. Portanto, **faz-se necessária a intervenção acautelatória deste MM. Juízo** a fim de evitar o avanço das pretensões executivas em face da Requerente por dívidas sujeitas à negociação coletiva, na forma da lei, de modo a viabilizar o ambiente seguro à reorganização da empresa.

REQUISITOS LEGAIS

18. Cumpre afirmar que a JJ Distribuidora preenche os requisitos formais e objetivos postos pela Lei 11.101/05, atendendo a contento o que requer o art. 48 do referido diploma legal, declarando nesta oportunidade:

³ CAMPINHO, Sérgio. Falência e recuperação de empresa: O regime da insolvência empresarial / Sérgio Campinho. -- 4ª Ed. Revista e atualizada – Rio de Janeiro: Renovar, 2009. Pág. 143.

⁴ SCALZILLI, João Pedro. Recuperação de empresas e falência: teoria e prática na Lei 11.101/2005 / João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli, Rodrigo Tellechea. – 3.ed.rev., atual. E ampl. – São Paulo: Almedina, 2018. Pág. 407.

- a) que exercem regularmente suas atividades há mais de dois anos;
- b) não ser falida;
- c) não ter esta, seus administradores ou controladores, sido condenados por crimes previstos na referida Lei.

19. Por fim, a Requerente instrui o seu pedido com os documentos previstos no art. 48⁵ da Lei 11.101/05 e, ainda, a despeito de não ser este o momento para tanto, parte relevante da documentação do art. 51 do referido diploma legal, indicativa do preenchimento dos requisitos legais para futura Recuperação Judicial a fim de permitir o imediato deferimento desta tutela de urgência.

VIABILIDADE ECONÔMICA

20. Do que visto acima é fácil perceber que, aliado à **posição de referência** já consolidada em seu mercado e à **força de sua marca**, com as correspondentes vantagens comerciais daí advindas, a Impetrante já conta com um **significativo marketshare** e uma **rede consolidada de clientes**, tudo **destacando-a em seu setor**, além da fidelidade de seus cerca de 10 (dez) colaboradores diretos e centenas indiretos e, ainda, o fato de já vir colocando em prática um relevante **processo de reestruturação** para enxugamento de seus custos fixos e adequação de suas estratégias aos atuais desafios de seu mercado, o que indubitavelmente possibilita, uma vez ultrapassado o cenário de crise, vislumbrar um futuro próspero a médio e longo prazos.

⁵ “Nesses casos, os documentos que devem ser juntados quando do pedido da tutela antecipada antecedente são apenas aqueles exigidos pelo art. 48. Os demais documentos previstos no art. 51 deverão ser juntados por ocasião da emenda à petição inicial” (Costa, Daniel Carnio. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. / Daniel Cárnio Costa, Alexandre Nasser de Melo. 3. ed. rev. atual. / Curitiba: Juruá, 2022. Pág. 111)

21. Tem-se, portanto, que, tão logo superadas as atuais instabilidades financeiras e definitivamente reacomodado o mercado, a característica da Impetrante **a posiciona de forma absolutamente favorável em seu segmento, de modo a assegurar-lhe as melhores perspectivas para seus negócios com vias a recuperar e ampliar o patamar em que estava antes da crise**, não sendo demais frisar que a operação jamais deixou de se mostrar operacionalmente rentável, mas sim fragilizou-se financeiramente por conta e culpa sobretudo da inadimplência de seus clientes e dos impactos da crise econômica do país e da Pandemia até hoje ainda não totalmente superados, além da rigidez das fontes habituais de crédito e financiamento, quadro este que não pode e não deve perdurar indefinidamente.

22. Frise-se, mais uma vez, que a reestruturação e preservação do viés de expansão da produção da Impetrante somente se fará possível através da utilização dos mecanismos e da segurança jurídica oferecidos pelos procedimentos trazidos pela atual Lei de Recuperação de Empresas, estando certa a Impetrante de que, assegurada a normalidade de suas operações, terá plenas condições de arcar com as despesas novas de seu dia-a-dia e oferecer a seus credores a melhor forma de compor as dívidas velhas.

INTIMAÇÕES ELETRÔNICAS

23. Por fim, requer-se a V. Exa. sejam todas as comunicações processuais expedidas aos Drs. **YAMBA SOUZA LANNA, JULYANA IUNES PINHO DE QUEIROZ e CECILIA A. COSTA BRAGA**, inscritos na OAB/RJ sob o nº 93.039, nº 149.932 e nº 217.683, com escritório na Av. Almirante Barroso, nº 52, 25º Andar, Rio de Janeiro – RJ, na forma da lei, sob pena de nulidade.

CONCLUSÃO E PEDIDO

24. Em atendimento ao que preconiza a regra do artigo 20-B da Lei 11.101/2005, e de modo a conferir eficiência e eficácia à presente medida, repisa a JJ Distribuidora que promoveu a instauração do competente procedimento de mediação junto ao CEJUSC, do E. TJRJ, através do qual espera alcançar a salutar negociação de suas obrigações frente aos diferentes credores impactados pelos fatos narrados nesta vestibular.

25. Não é demais dizer que, em que pese o impasse vivido neste momento, as partes envolvidas possuem, ou deveriam possuir, uma convergência natural de interesses, na medida em que a JJ Distribuidora deseja seguir investindo em sua operação e compor com os custos daí decorrentes, no que se inclui o pagamento de seus credores fundos/securitizadoras, assim como aos demais credores fornecedores, de nada interessando a precarização das atividades do devedor, eis que a geração de receitas é exatamente o que lhes garantirá o recebimento dos valores em aberto.

26. Tais credores listados concentram parte relevante das dívidas, de mais curto prazo, possuindo uma homogeneidade de tratamento frente às previsões de eventual plano, o que permite acreditar que, uma vez chegando-se a bom termo com este grupo, asseguradas estarão as condições para a JJ Distribuidora prosseguir em sua retomada de crescimento e plena recuperação, sem necessidade neste momento de dispersão dos esforços junto ao universo pulverizado de dívidas com vencimento de mais longo prazo e comprometimento da eficácia da via da mediação instaurada.

27. É indubitoso apresentar-se a negociação de boa-fé na busca do consenso razoável e de equilíbrio entre os diversos interesses em disputa como o caminho mais salutar e desejado a fim de permitir a readequação dos critérios de pagamento das obrigações ora em vias de se precipitar.

28. Diante do atual cenário, portanto, não se mostra suficiente a busca isolada de determinados credores para uma negociação individual, sendo absolutamente necessário promover-se um ambiente propício e devidamente capacitado para tanto, assim como, em respeito ao dever de boa-fé que anima as relações contratuais e negociais em curso, exigir-se das partes envolvidas que ao menos se engajem nas conversas de mediação e promovam uma tentativa genuína de autocomposição.

29. À vista do exposto, respeitosamente, a JJ Distribuidora requer, relativamente aos credores indicados na Relação de Credores em anexo, a concessão desta tutela de urgência cautelar, com arrimo no art. 20-B, IV e §1º, da Lei 11.101/05 e art. 300 e art. 305 do CPC, *inaudita altera parte*, para que:

(i) seja suspensa a exigibilidade das obrigações pecuniárias cobradas em face da JJ Distribuidora;

(ii) sejam suspensos os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a rescisão de contratos por inadimplemento de dívidas sujeitas a esta medida ou por ajuizamento de procedimentos concursais de reestruturação de passivos, inclusive recuperação judicial;

(iii) sejam suspensos os efeitos de toda e qualquer disposição que preveja a decretação de vencimento antecipado e/ou amortização acelerada de obrigações já negociadas, inclusive em decorrência do ajuizamento desta medida;

(iv) seja determinada a remessa das referidas obrigações ao procedimento de mediação recém instaurado junto CEJUSC do E. TJRJ com a intimação dos respectivos credores para atenderem àquele ato negocial, a fim de viabilizar a renegociação das obrigações a serem equalizadas.

30. Requer-se seja concedida à r. decisão **força de ofício** para que produza seus imediatos e regulares efeitos, podendo os Patronos da Requerente notificar os demais interessados.

31. Atribui-se à causa o valor *ad instar* de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de fevereiro de 2025.



YAMBA SOUZA LANNA
OAB/RJ 93.039



ANDRÉ CHAME
OAB/RJ 93.240



JULYANA IUNES PINHO QUEIROZ
OAB/RJ 149.932



CECILIA A. COSTA BRAGA
OAB/RJ 217.683